



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.526

de 22 de maio de 1.996.

“Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Botucatu/SP. e dá outras providências”.

ENGº ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º – O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e controle das zoonoses no Município de Botucatu/SP., passam a ser regidas por esta lei.

ARTIGO 2º – Fica a Secretaria da Saúde e Meio Ambiente responsável em âmbito Municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

ARTIGO 3º – Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. **Zoonoses**: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II. **Agente Sanitário**: Médico Veterinário da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente;
- III. **Órgão Sanitário**: Responsável: Secretaria de Saúde e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Botucatu/SP.
- IV. **Animais de Estimação**: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V. **Animais de Uso Econômico**: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinados à produção econômica;
- VI. **Animais Sinantrópicos**: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como: os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;
- VII. **Animais Apreendidos**: Todo e qualquer animal capturado por servidores da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento e destinação final;



2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3.526

de 22 de maio de 1.996.

- VIII. **Animais Soltos**: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- IX. **Alojamento Municipal de Animais**: Dependências apropriadas pertencentes ao Município, ou de propriedade privada com sessão para abrigar e manter os animais apreendidos.
- X. **Cães Mordedores Viciosos**: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetitiva;
- XI. **Maus Tratos**: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal n° 24.645, de 10 de julho de 1.934 (Lei de Proteção aos Animais).
- XII. **Condições Inadequadas**: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou de alojamentos de dimensões impróprias à sua espécie e porte;
- XIII. **Animais Selvagens**: Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIV. **Fauna Exótica**: Animais de espécie estrangeiras;
- XV. **Animais Ungulados**: Os mamíferos com os dedos revestidos de casco, como: equinos, bovinos, caprinos e ovinos.
- XVI. **Coleções Líquidas**: Qualquer quantidade de água parada.

ARTIGO 4° – Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II. Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências de Saúde Pública Veterinária;

ARTIGO 5° – Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações de animais:

- I. Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
- II. Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.



3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.526

de 22 de maio de 1.996.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 6º – Fica proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, inclusive às margens e rodovias Estaduais e Municipais.

ARTIGO 7º – É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleiras e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

ARTIGO 8º – Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, quando constatada tal condição pelos técnicos sanitários municipais ou comprovada mediante registro de ocorrência policial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

ARTIGO 9º – Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta lei;
- II. Suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatados pelo Agente Sanitário, não mais substituindo as causas ensejadoras da apreensão.

ARTIGO 10 – O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, Médico Veterinário, ser sacrificado “in loco”.

ARTIGO 11 – A Prefeitura do Município de Botucatu, não responde por indenizações nos casos de:

- I. Danos ou óbitos do animal apreendido;
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.



4

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3.526

de 22 de maio de 1.996.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

ARTIGO 12 – Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações à critério do Órgão Sanitário responsável:

- I. Resgate;
- II. Leilão em hasta pública;
- III. Adoção;
- IV. Doação
- V. Sacrifício.

§ 1º – Os animais apreendidos poderão ser resgatados por seus proprietários ou prepostos no prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da data de apreensão e mediante elementos que comprovem à sua propriedade, bem como o recolhimento das taxas e multas previstas na presente Lei.

§ 2º – Após este prazo, e não tendo sido reclamado o animal apreendido, o Município através do Órgão Sanitário competente, se assenhorará do mesmo, podendo igualmente, dar-lhe a dstinação que melhor lhe aprouver.

§ 3º – Os animais de produção, em condições de abate para consumo humano, poderão ser doados a entidades beneficentes.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

ARTIGO 13 – Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

ARTIGO 14 – É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar.

ARTIGO 15 – É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.



5

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.526

de 22 de maio de 1.996.

PARAGRAFO ÚNICO – Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável, para posterior estudo e destinação correta deste, nos termos do artigo 12 da presente lei.

ARTIGO 16 – O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário quando no exercício de suas funções às dependências de alojamento de animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanados.

ARTIGO 17 – A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

ARTIGO 18 – Os animais das espécies canina e felina, deverão ser anualmente cadastrados pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente durante a realização da Campanha de vacinação Anti-Rábica.

ARTIGO 19 – Todo o proprietário de animal é obrigado a manter cão e gato permanentemente imunizados contra a raiva.

ARTIGO 20 – Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ficando da responsabilidade das clínicas Veterinárias particulares da destinação de animais que vierem a óbito durante tratamento ou internação clínica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Órgão Sanitário competente somente a disposição adequada de animais que vierem à óbito, nas dependências municipais ou conveniadas ou nos casos acidentais com animais de grande porte em vias públicas, os quais serão devidamente encaminhados para uma correta destinação final.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 21 – Ao município compete a adoção de medidas para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

ARTIGO 22 – É proibido o acúmulo lixo, inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.



6

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.526

de 22 de maio de 1.996.

ARTIGO 23 – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isento de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

ARTIGO 24 – Nas obras de construção civil é obrigatório a drenagem de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquito.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 25 – Fica proibida a criação e manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana do município e de quaisquer outros animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, sejam fatores de risco à Saúde Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por Decreto do Executivo.

ARTIGO 26 – Serão proibidas no Município de Botucatu, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.179, de 03 de janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

ARTIGO 27 – Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

ARTIGO 28 – Qualquer animal que esteja evidenciado sintomatologia de Raiva, constatada pelo Médico Veterinário deverá ser encaminhado para o Hospital



7

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.526

de 22 de maio de 1.996.

Veterinário da FMVZ – UNESP Campus de Botucatu para observação em isolamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de morte do animal, seu cérebro será encaminhado para exame em laboratório especializado.

ARTIGO 29 – Não são permitidos em residências particulares a criação, alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais no total, das espécies canina ou felina com idade superior a 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de Laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

ARTIGO 30 – É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feira.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados destinados à criação, exposição, competição, venda, treinamento, alojamento, tratamento e abate de animais.

ARTIGO 31 – É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que, domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

ARTIGO 32 – É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título.

ARTIGO 33 – É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

PARÁGRAFO ÚNICO – É obrigatório o uso de sistema de frenagem, nos veículos de que trata este artigo.



8

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3.526

de 22 de maio de 1.996.

DAS SANÇÕES

ARTIGO 34 – Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes de Legislação Federal ou Estadual, poderão aplicar as seguinte penalidades:

- I. Multa;
- II. Apreensão;
- III. Interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV. Cassação de Alvará.

ARTIGO 35 – A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, assim graduada:

- I. Leve – infração ao disposto nos artigos 7º, 16, 22, 27 e 30, multa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais);
- II. Grave – infração ao disposto nos artigos 6º, 8º, 9º, I, III, IV e V, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 29, 31, 32 e 33, Parágrafo Único, multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º – Os valores correspondentes à apreensão e depósito de animais serão cobrados nos termos da legislação em vigor, nos termos da Tabela VI, anexa ao Código Tributário Municipal.

§ 3º – A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, à aplicação de qualquer outra penalidade prevista nesta lei.

§ 4º – Independente do disposto nos parágrafos anteriores, a reincidência da infração da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais e estabelecimentos ou ainda a revogação do alvará



9

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3.526

de 22 de maio de 1.996.

ARTIGO 36 – Os técnicos da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente são competentes para aplicação das penalidades previstas nesta lei.

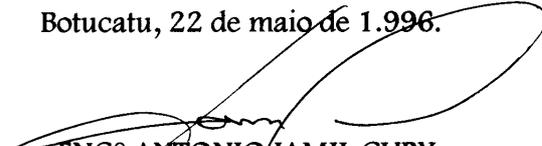
ARTIGO 37 – Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 34, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de assistência veterinária.

ARTIGO 38 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com entidades governamentais ou não governamentais, para fiel cumprimento desta lei.

ARTIGO 39 – As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 22 de maio de 1.996.


ENG° ANTONIO JAMIL CURY
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data.


RABIB NEDER
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE